



## PARECER JURÍDICO

### PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012/2020 PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2020

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa licitante VIP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, que restou teve sua proposta desclassificada, tendo em vista que a declaração emitida pela empresa fabricante NISSAN, atestando que a proponente é concessionária da marca ofertada, não estava regularmente assinada, e apesar de mencionar que o documento se trata de assinado eletronicamente, não se dispõe de meio legal para sua comprovação.

Argumenta que embora se trate de fotocópia simples, isso não impede a sua aceitação, que deveria ter sido dada oportunidade de regularização e não simplesmente ter sido declarada desclassificada, se tratando de excesso de formalismo, não impedindo a aceitação de sua proposta.

Em contrarrazões a licitante FLORISA VEÍCULOS LTDA argumenta que a licitante não se desincumbiu da efetiva comprovação do item 4.1.5.1., que deve ser respeitado o princípio da vinculação ao Edital, devendo ser mantida a sua desclassificação.

#### ***É o conciso relatório.***

Com efeito, o Edital da licitação, no Item 4.1.5.1 exigiu como condição de habilitação *"Declaração emitida pelo fabricante de que a proponente é concessionária autorizada da marca ofertada conforme disposição legal, Lei nº 6.279/1979"*.

Tal exigência foi impugnada pelo fato de que seria lícito a todas empresas do ramo de comercialização de automóveis a revender veículos 0km, tendo decidido a Administração que, no entendimento desta, deve ser considerado carro novo apenas aquele faturado diretamente em nome da adquirente, e não os adquiridos por revendas, emplacados em seu nome e posteriormente transferidos à Prefeitura Municipal.

Assim, pretendeu-se adquirir veículo diretamente da concessionária autorizada pelas empresas fabricantes, sem intermediários, para que se possa usufruir de todas as garantias legais e contratuais.

Esse foi o objetivo da exigência da declaração inserida no Item 4.1.5.1, *documento sem qualquer complexidade para ser emitido de forma formalmente adequada.*

Ocorre que a declaração trazida aos autos pela empresa não se deu de forma regular, vez que não consta assinatura do responsável e nem consta a forma legal de que tenha sido assinado digitalmente, apenas constando a expressão





“assinado eletronicamente” digitada, sem constar o certificado digital para constatação de sua regular autenticidade.

A empresa recorrente poderia, inclusive, ter tomado diligência de regularizado tal documento e apresentá-lo junto às suas razões recursais, mas limitou-se a defender a regularidade e possibilidade de aceitação daquele apresentado de forma imperfeita na fase de habilitação.

Portanto, a meu ver, ainda que se trate de exigência formal inserida no Edital, a mesma deveria ter sido regularmente cumprida, sob pena de quebra do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e do princípio da isonomia entre os licitantes.

Em que pese a busca pela proposta mais vantajosa, verifica-se que a diferença de preço entre os veículos ofertados é de apenas R\$ 100,00 (cem reais), o que, levando-se em conta o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, não justifica a quebra do princípio da isonomia e da vinculação às regras do Edital.

Vejamos inúmeros julgados nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO - FALTA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EXIGÊNCIA EXPRESSA PELO EDITAL CONVOCATÓRIO - FORMALISMO DO CERTAME.** In casu, o Atestado de Capacidade Técnica da empresa é peça integrante do edital da licitação, devendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado e acompanhado da respectiva certidão lançada pelo CREA, descrevendo os serviços de forma a permitir e constatar ter a empresa licitante realizado obras pertinente e compatível em características com o objeto do certame licitatório. Faltante essa exigência, inabilita-se o participante em face do princípio administrativo da vinculação ao instrumento convocatório. O excessivo formalismo alegado pela impetrante para suprir as irregularidades não pode ser aceito, haja vista a violação das verdades axiomáticas acima indicadas. O amor à forma, ademais, não pode relegar o conteúdo do direito e a realidade das coisas, desestabilizando a segurança jurídica e a clareza das normas editalícias. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 1998.015110-4, de São Francisco do Sul, rel. Des. Volnei Carlin, Primeira Câmara de Direito Público, j. 13-03-2003).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA O INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. EMPRESA DESCLASSIFICADA DO CERTAME POR NÃO CUMPRIR PREVISÃO EDITALÍCIA. NÃO VERIFICAÇÃO DE FORMALISMO EXACERBADO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ANÁLISE, ADEMAIS, QUE SE RESTRINGE AOS CRITÉRIOS QUE LEVARAM À DESCLASSIFICAÇÃO DA AGRAVANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** Ainda que, por vezes, o formalismo extrapole o razoável no





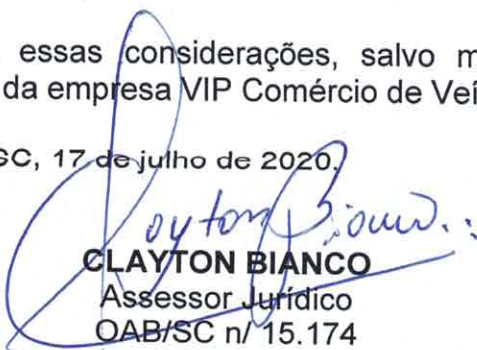
Julgamento das licitações, há exigências técnicas que não podem ser desconsideradas na medida em que interfiram na justiça da disputa. A atenção aos termos do edital aparece como uma garantia de todos: dos licitantes, que se submeterão a análise uniforme; do interesse público, o qual, diante dos reclamos importantes, terá a perspectiva de contratação por particular idôneo (TJSC, Des. Hélio do Valle Pereira). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4018485-10.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 16-10-2018).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE PROPONENTE. DESCUMPRIMENTO DE ITEM EXIGIDO NO EDITAL DO CERTAME. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ÀS REGRAS EDITALÍCIAS A TEMPO E MODO. CONCORDÂNCIA TÁCITA. EMPRESA QUE NÃO APRESENTOU A PLANILHA DE PREÇOS E O CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO ATRAVÉS DE MÍDIA DIGITAL (CD-ROM OU PEN DRIVE). INEXISTÊNCIA DE FORMALISMO EXACERBADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** V (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4016506-29.2018.8.24.0900, de Indaial, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 16-10-2018).

**REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. PAVIMENTAÇÃO DE VIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA IMPOSTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NÃO ATENDIDA PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA. PLANILHA DE CUSTOS INDICANDO A COMPOSIÇÃO DO BENEFÍCIO E DESPESAS INDIRETAS (BDI). INABILITAÇÃO QUE SE IMPÕE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA.** "O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo" (TJSC, AI n. 2014.027786-2, rel. Des. Jaime Ramos, j. 02-07-2015). (TJSC, Reexame Necessário n. 0300444-15.2015.8.24.0058, de São Bento do Sul, rel. Des. Edegar Gruber, Quarta Câmara de Direito Público, j. 18-08-2016).

Atentando a essas considerações, salvo melhor juízo, opino pelo desprovimento do recurso da empresa VIP Comércio de Veículos Ltda.

Rio Fortuna/SC, 17 de julho de 2020.

  
**CLAYTON BIANCO**  
Assessor Jurídico  
OAB/SC nº 15.174



Rh.

Vistos em despacho.

Acolho integralmente o parecer jurídico exarado, julgando desprovido o recurso interposto pela empresa VIP Comércio de Veículos Ltda, prosseguindo nos demais trâmites do processo licitatório.

Notifique-se a empresa recorrente.

Rio Fortuna/SC, 17 de julho de 2020.

  
**LINDOMAR BALLMANN**  
Prefeito Municipal